



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.265-A, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos da agricultura familiar, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação da rede hospitalar, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e pela aprovação do nº 1471/24, apensado (relator: DEP. AUGUSTO PUPPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3265/2021, ENCAMINHANDO À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1471/24

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N°

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos da agricultura familiar, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação da rede hospitalar, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação fornecida nos hospitais públicos federais.

Art. 2º Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social - OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deverá ser atestada por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318720300>



* CD212318720300 *



Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º A implantação integral desta lei será feita de forma gradativa, em um prazo de até três anos a partir da sanção desta, até que o volume de alimentos oriundos da produção pela agricultura familiar, preferencialmente agroecológica ou orgânica, alcance um mínimo de 50% do total de insumos necessários para alimentação hospitalar da rede pública do município.

Art. 4º Fica o Ministério de Saúde responsável pela divulgação de informações referentes à implantação e ao cumprimento desta lei em sítio eletrônico a ser definido pelo órgão.

Parágrafo único O órgão federal determinará profissional nutricionista para acompanhamento do processo e aplicação dos produtos adquiridos nas unidades hospitalares.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar e agricultura orgânica caminham juntos na produção de produtos alimentares de maior qualidade nutricional e que podem agilizar a recuperação dos enfermos, diminuindo o período de internação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318720300>



* C D 2 1 2 3 1 8 7 2 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 22/09/2021 13:20 - Mesa

PL n.3265/2021

Além dos benefícios nutricionais que estes alimentos proporcionam, os benefícios sociais serão incalculáveis, pois o fomento da agricultura familiar gera empregos e renda a um número grande de pessoas.

A produção agropecuária familiar é um elemento fundamental para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Grande parte das frutas, verduras, legumes e leite que abastecem feiras e mercados nos centros urbanos também vem dos agricultores familiares. O Ministério da Cidadania tem trabalhado no aprimoramento do conjunto de programas sociais do Governo Federal, com a missão de superar a pobreza e minimizar os efeitos da desigualdade socioeconômica no país.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318720300>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2516 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 2 3 1 8 7 2 0 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III - incrementar a atividade biológica do solo;

IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 1.471, DE 2024

(Da Sra. Ana Pimentel)

Dispõe sobre o Programa de Alimentação Hospitalar

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3265/2021. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3265/2021, ENCAMINHANDO À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 26/04/2024 14:28:13.013 - MESA

PL n.1471/2024

PROJETO DE LEI Nº, de 2024
(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Dispõe sobre o Programa de
Alimentação Hospitalar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Alimentação Hospitalar, destinado aos estabelecimentos de saúde públicos que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de promover alimentação saudável e adequada aos pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.

Art. 2º O Programa de Alimentação Hospitalar incentivará a adesão voluntária dos estabelecimentos de saúde não obrigados, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 3º Será promovida a compatibilização do Programa de Alimentação Hospitalar com o Programa de Aquisição de Alimentos de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, visando a priorização da compra e aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura.

Parágrafo único. Sempre que possível, o Programa de Alimentação Hospitalar procurará adquirir alimentos produzidos organicamente e considerará os hábitos de alimentação regionais e a disponibilidade sazonal dos alimentos.

Art.4º O Programa de Alimentação Hospitalar incentivará a adoção de práticas alimentares e medicinais com alimentos naturais, promovendo a educação alimentar e nutricional entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.

Art.5º O Programa de Alimentação Hospitalar se orientará pelas diretrizes alimentares oficiais constantes do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos e suas atualizações, elaborados pelo Ministério da Saúde.



* C D 2 4 1 6 1 0 6 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 26/04/2024 14:28:13.013 - MESA

PL n.1471/2024

Art.6º Para a implementação e execução do Programa de Alimentação Hospitalar, caberá aos órgãos competentes do poder executivo elaborar diretrizes, regulamentações e normativas necessárias, bem como estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e agricultores familiares.

Art.7º As despesas decorrentes da implementação deste Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, mediante a realocação de recursos.

Art.8º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde nutricional dos pacientes hospitalizados desempenha um papel crucial no processo de recuperação, sendo uma importante parte do tratamento. Alimentos saudáveis, provenientes de produtores confiáveis, melhoram consideravelmente as condições de convalescência.

Além dos pacientes, os estabelecimentos hospitalares preparam grandes quantidades de alimentos para os acompanhantes e para os profissionais que neles trabalham, que também merecem receber nutrição de boa qualidade. O Programa de Alimentação Hospitalar que ora propomos é uma iniciativa que visa a garantir a qualidade e a adequação da alimentação oferecida nos estabelecimentos de saúde públicos que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS), ao mesmo tempo que fortalecer a produção familiar e artesanal de alimentos sem emprego intensivo de defensivos.

Este projeto de lei haure sua inspiração no programa de alimentação escolar sem, contudo, pretender normatizar a alimentação hospitalar da mesma maneira, dadas as enormes diferenças entre as duas áreas. Por não existir uma unidade administrativa entre os estabelecimentos hospitalares, o Programa de Alimentação Hospitalar incentivará a adesão voluntária, buscando ampliar a cobertura do programa e garantir que o maior número possível de instituições de saúde adote práticas alimentares mais saudáveis e sustentáveis.

Além disso, o Programa de Alimentação Hospitalar promoverá a compatibilização com o Programa de Aquisição de Alimentos, priorizando a compra e



* C D 2 4 1 6 1 0 6 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 26/04/2024 14:28:13.013 - MESA

PL n.1471/2024

aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura. Também incentivaremos a aquisição de alimentos produzidos organicamente sempre que possível, contribuindo para a saúde tanto dos pacientes quanto do meio ambiente.

Outro ponto essencial deste projeto é o estímulo à adoção de práticas alimentares e medicinais com alimentos naturais, promovendo a educação alimentar e nutricional entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde. Acreditamos que o conhecimento sobre alimentação saudável é fundamental para prevenir doenças e promover o bem-estar geral da população.

Em acordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil possui um Guia Alimentar para a População Brasileira que insere-se num conjunto de diversas ações intersetoriais cujo objetivo é melhorar os padrões de alimentação e nutrição da população e contribuir para a promoção da saúde. Da mesma forma, o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos constitui uma referência indispensável para assegurar o direito à alimentação adequada e saudável nas maternidades e hospitais de pediatria. Estes devem ser, portanto, as referências normativas para o Programa de Alimentação Hospitalar.

Para a implementação e execução eficaz do Programa de Alimentação Hospitalar, serão necessários o estabelecimento de diretrizes claras, regulamentações adequadas e parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e agricultores familiares.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
PT/MG



* CD241610615500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.628, DE 20 DE
JULHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2021

Apensado: PL nº 1.471/2024

Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos da agricultura familiar, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação da rede hospitalar, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.265, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, propõe a obrigatoriedade da inclusão de alimentos oriundos da agricultura familiar, com preferência para aqueles produzidos com base agroecológica ou orgânica, na alimentação oferecida pela rede hospitalar federal. A proposta estabelece a implementação gradativa da obrigação até se alcançar um percentual mínimo de 50% dos insumos necessários para a alimentação hospitalar.

Por sua vez, o apenso Projeto de Lei nº 1.471, de 2024, de autoria da Deputada Ana Pimentel, dispõe sobre a instituição do Programa de Alimentação Hospitalar, destinado aos estabelecimentos de saúde públicos que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de promover alimentação saudável e adequada aos pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária,



* C D 2 4 2 0 8 7 3 3 5 9 0 0 *

Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Saúde; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do nobre Deputado Alexandre Frota, ao propor o PL nº 3.265, de 2021, foi claramente positiva, buscando valorizar a agricultura familiar e melhorar a qualidade da alimentação nos hospitais públicos.

Da mesma forma, é positivo o apenso Projeto de Lei nº 1.471, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Ana Pimentel, que propõe a instituição do Programa de Alimentação Hospitalar, destinado aos estabelecimentos de saúde públicos que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a alimentação saudável e adequada aos pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.

Entretanto, no que tange ao mérito do PL nº 3.265, de 2021, é preciso destacar que o Congresso Nacional já debateu recentemente a matéria relativa ao estabelecimento de percentual mínimo de aquisição de produtos da agricultura familiar por instituições públicas, tais como hospitais, resultando na promulgação da Lei nº 14.628, de 2023.

A referida Lei, em seu artigo 8º, estabelece que um percentual mínimo de 30% dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da administração pública federal deverá ser destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar. Além disso, o artigo 9º, §2º, da Lei dispõe que os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos, bem como as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram a rede socioassistencial, podem ter suas demandas de gêneros alimentícios



* C D 2 4 2 0 8 7 3 3 5 9 0 0 *

atendidas pela administração pública com produtos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Desse modo, a legislação atual proporciona uma base sólida e flexível para o atendimento da demanda de alimentos de instituições públicas com produtos a serem adquiridos da agricultura familiar, buscando compatibilizar as realidades das instituições e as capacidades produtivas dos agricultores.

Importante salientar que, embora inferior ao percentual proposto pelo nobre ex-Deputado Alexandre Frota, a meta de no mínimo 30% da Lei aprovada é bastante desafiadora, tanto para o setor da agricultura familiar, quanto para os gestores hospitalares, e não limita que compras acima desse percentual sejam realizadas, desde que haja oferta suficiente de produtos de qualidade da agricultura familiar, com preços adequados.

Desta forma, considerando que a Lei nº 14.628, de 2023, já atende de forma abrangente as necessidades relacionadas à aquisição de alimentos da agricultura familiar por instituições públicas, incluindo hospitalares, concluo que o Projeto de Lei nº 3.265, 2021, se torna redundante.

Por sua vez, tendo em conta estritamente as competências desta CAPADR, nos parece que o Projeto de Lei nº 1.471, de 2024, ao criar o Programa de Alimentação Hospitalar, complementa e reforça as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.628, de 2023, de fortalecimento da agricultura familiar, ao mesmo tempo que visa promover alimentação saudável e adequada aos pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde nos hospitais públicos.

Conforme estabelece a referida proposição, o Programa de Alimentação Hospitalar deverá ser compatibilizado com o Programa de Aquisição de Alimentos, visando priorizar as compras de alimentos da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura. Esses setores tendem a enfrentar dificuldade de acesso ao mercado e, nesse sentido, as compras institucionais estimulam a organização produtiva e a geração de renda no meio rural.



* C D 2 4 2 0 8 7 3 3 5 9 0 0 *

Desse modo, em virtude das considerações acima, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.265, de 2021, e aprovação do apenso Projeto de Lei nº 1.471, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

2024-7545

Apresentação: 09/07/2024 15:55:19.863 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3265/2021

PRL n.1



* C D 2 4 2 0 8 7 3 3 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 29/08/2024 19:15:54.520 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 3265/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.265/2021 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1471/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Puppi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Henderson Pinto, José Medeiros, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucyana Genésio, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Murillo Gouveia, Nelson Barbudo, Pedro Jr, Pezenti, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Zé Silva, AJ Albuquerque, Alberto Fraga, Antônio Doido, Augusto Puppi, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Marreca Filho, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Pastor Diniz, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Sergio Souza, Welter e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente

